

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.352, de 2005)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlito Merss

Relator: Deputado Luiz Carlos Setim

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.911, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlito Merss, oferece nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, atribuindo competência para a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal:

- a) ao Ministério da Agricultura — que fiscalizaria os estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e os subprodutos de origem animal; e
- b) aos Estados e Municípios — que, desde que contem com profissional habilitado, fiscalizariam os estabelecimentos que realizam comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, e enviariam relatórios mensais ao Ministério da Agricultura.

Apenso, encontra-se o PL nº 6.352, de 2005, de autoria do nobre Deputado Orlando Desconsi e outros sete Deputados Federais, que, entre outras providências, institui o Sistema Único de Inspeção e Fiscalização Sanitária – SUIFS, encarregado de coordenar o serviço de inspeção sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal ou vegetal. A competência para realizar essa inspeção — compreendida como processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, desde a matéria-prima até o produto final —, é atribuída a órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Preconiza-se como diretriz do SUIFS a ênfase na descentralização do serviço de inspeção e fiscalização sanitária, conjugando e racionalizando recursos financeiros, tecnológicos, laboratoriais, materiais e humanas, nas esferas administrativas de governo, e evitando-se duplicidade de meios para fins idênticos. Autoriza-se a instituição de um Conselho Nacional de Inspeção e Fiscalização Sanitária e de Conselhos Consultivos de Fiscalização Sanitária, nas instâncias intermediárias e locais. O PL nº 6.352/2005 propõe sejam revogadas as Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Os dois projetos de lei em causa — nº 5.911/2005 e nº 6.352/2005 — foram apreciados, quanto ao mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, em 12 de setembro de 2007, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde, pela rejeição das duas proposições. Deverão ainda apreciar a matéria, na forma regimental, esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, decorrido entre 17/09/2007 e 02/10/2007, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar, quanto ao mérito, os projetos de lei nº

5.911/2005 e nº 6.352/2005, cabendo-nos, nesta oportunidade, a honrosa tarefa de relatá-los.

O ilustre Relator da matéria junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio resumiu com propriedade os objetivos dessas duas proposições, que consistem em eliminar três problemas relativos à inspeção sanitária de produtos de origem animal ou vegetal, em nosso País, quais sejam: “ausência de equivalência, em relação aos estabelecimentos, de exigências mínimas necessárias à garantia de sanidade dos produtos; imposição de barreiras geográficas para o acesso a mercados; e estímulo à informalidade e clandestinidade dos estabelecimentos produtores”.

Com efeito, até recentemente a legislação vigente em nosso País acarretava entraves ao desenvolvimento da agroindústria de pequeno porte ou de iniciativa do empreendedor familiar rural, seja por restringir o trânsito e a comercialização dos produtos segundo a instância — municipal, estadual ou federal — em que tivessem sido inspecionados, seja por estabelecer exigências consideradas excessivas, relativas à infra-estrutura dos estabelecimentos.

Entretanto, a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, acrescentou à Lei nº 8.171, de 1991 — que dispõe sobre a política agrícola —, vários dispositivos, entre os quais, cumpre destacar:

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

O art. 29-A da Lei Agrícola foi regulamentado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que, entre outras providências, também organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Nesse regulamento, a área municipal foi definida como a unidade geográfica básica para a organização do referido Sistema e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária (art. 3º do anexo ao Regulamento). Ademais, o art. 152 do anexo ao Regulamento estabelece:

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

.....

A Instrução Normativa nº 19, de 24 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece, na forma de seus quatro anexos, os requisitos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, integrado por:

- Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
- Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agrícolas; e
- Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários.

Dadas as características dinâmicas inerentes à produção agropecuária e às questões sanitárias, a legislação aplicável à inspeção sanitária dos produtos de origem animal ou vegetal precisa ajustar-se com rapidez a novas situações que se apresentem. Não raro ocorrem episódios que requerem uma pronta ação do Poder Público, de modo a equacionar-se o problema em tempo hábil e evitarem-se maiores prejuízos à sociedade.

Desta forma, concordando com o Relator da matéria junto à CDEIC e com a decisão unanimemente adotada por aquele Órgão Técnico, entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro — recentemente complementado por meio dos dispositivos acrescentados à Lei Agrícola e seu regulamento — já contempla, de forma satisfatória, os anseios dos diversos

segmentos da sociedade brasileira. A concentração dos detalhes operacionais em normas infralegais propicia a necessária rapidez de modificação, anteriormente referida, não nos parecendo conveniente fixá-los em lei.

Deixamos de nos manifestar sobre o fato de os dois projetos de lei atribuírem competências a órgãos do Poder Executivo, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, aspecto este que deverá ser oportunamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na forma regimental.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do projeto de lei nº 5.911/2005 e do projeto de lei nº 6.352/2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator